

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

**Voto.**

Do exame da matéria constante nos autos, verifico que inobstante as justificativas ofertadas pelo Gestor responsável, consoante análise da SICM (*peça 539749*), seus argumentos não têm o condão de elidir as inconformidades apontadas nos autos, muito embora as medidas anunciadas possam surtir efeitos para os próximos exercícios.

Para a inconformidade apontada no **item 2.3** – Lei da Transparência, o Gestor anuncia medidas corretivas que não surtem efeitos para o exercício sob exame. Nesse sentido, é importante reforçar o alerta a fim de evitar a repetição desta falha.

Quanto ao **item 2**, que diz sobre a Análise da Educação Infantil, anteriormente detalhado, entendo que os esclarecimentos do Gestor não tem o condão de revertê-lo. Como bem coloca pela SICM:

*“...quanto a existência de vagas em número suficiente para a população infantil, não foi juntado qualquer documento comprovando a capacidade de atendimento de cada uma das unidades educacionais do Município.*

*Também não ficou claro, nos documentos juntados (peças 530513 a 530518), quais seriam os mecanismos de consulta às famílias sobre a necessidade de vagas nas creches.*

*Assim, tendo em vista que não foram contestados os números apresentados, que se revelaram baixos, mesmo em se tratando da pré-escola, cujo prazo para atendimento integral encerrou-se em 2016, opina-se pela manutenção da sugestão de alerta ao Gestor, elaborado pela Equipe Técnica”.*

Pela análise, corroboro esse entendimento.

Quanto ao julgamento das Contas, entendo que estas falhas, assim como as demais constantes no relatório, e também remanescentes, não chegam a comprometer a globalidade das Contas de